TC nº 72-001.618.08-90

REPRESENTAÇÃO. SMC. Apuração de notícia veiculada no jornal Folha de São Paulo. Implantação da Praça das Artes. Intervenção urbana no centro da cidade. Requisitos de admissibilidade não preenchidos. NÃO CONHECIDA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TC 72-002.028.08-02

2.680ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 24.09.2013

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.662ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, em razão do presente processo ser acompanhante do TC 72.002.028.08-02. Naquela sessão votou o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, tendo os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e MAURÍCIO FARIA votado na 2.656ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas – referentes à 2.656ª S.O. – anteriormente insertas nos autos, em não conhecer da representação formulada pela Fundação Conservatório Dramático e Musical de São Paulo, por não preencher os requisitos de admissibilidade, previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento do artigo 58 daquele diploma.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de junho de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

EURÍPEDES SALES
Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO proferida pelo Conselheiro Domigos Dissei

Acompanho o voto do Nobre Conselheiro Maurício Faria, no que tange ao TC 2.028.08-02 pelo acolhimento dos instrumentos em julgamento, diante das seguintes razões:

O caso dos autos, como muito bem observou a Origem, envolve tão somente a contratação de projeto básico de arquitetura e complementares, do conjunto cultural denominado Praça das Artes, não lhe sendo aplicável a exigência da demonstração do impacto orçamentário-financeiro da despesa prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entendo, assim, assistir razão à defesa uma vez que a contratação de um projeto básico, por si só, não gera qualquer aumento de despesa nos termos do caput do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O ajuste em questão não envolve um conjunto de operações, das quais resultará um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental.

Da simples leitura da definição de “Projeto Básico” trazida pela Lei 8.666/93 é forçoso concluir pela inaplicabilidade, ainda nesta fase, da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa.

Veja-se, é no projeto básico que são definidos os elementos necessários e suficientes para caracterização da futura obra ou do serviço. Ele é elaborado com base em estudos técnicos que asseguram, entre outras, a avaliação detalhada do custo da obra e a definição dos métodos e o prazo de sua execução.

Então, como exigir o estudo do impacto no orçamento em que deverá entrar em vigor e nos dois subsequentes se o montante da despesa e o prazo para sua realização somente serão conhecidos quando da conclusão do objeto, com a entrega do projeto contratado?

Não tem sentido exigir do administrador público o cumprimento de tais requisitos preliminares quando a contratação envolve tão somente a elaboração de projeto básico.

Cumpre destacar, por oportuno, que o projeto executivo e as obras da Praça das Artes foi objeto de contrato entre a SIURB e a EMURB, no

ano de 2009, com a utilização de recursos oriundos do Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB.

Além do mais, não tendo o DPH realizado a licitação da obra e projeto executivo, não teve onerado qualquer recurso orçamentário seu. Inexigível, portanto, no caso dos autos, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto no artigo 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aliás, no que diz respeito à contratação direta, com fundamento na notória especialização, consoante restou demonstrado, não há que se falar em qualquer irregularidade, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais.

A singularidade do objeto, por sua vez, foi reconhecida por comissão especialmente constituída, nos termos do Decreto Municipal nº 44.279/2003, como observado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral.

Ressalte-se que o projeto “Praça das Artes” considerou a multiplicidade de programas artísticos a serem ali implantados, a criação de espaços de convivência, além de incorporar o restauro e a reabilitação do antigo Conservatório Dramático Musical de São Paulo, um importante marco histórico e arquitetônico da Cidade.

Do projeto em questão resultou um novo conjunto arquitetônico que integra as sedes das Orquestras Sinfônica Municipal e Experimental de Repertório, dos Corais Lírico e Paulistano, do Balé da Cidade e do Quarteto de Cordas, abrigando ainda as Escolas Municipais de Música e de Dança, o Museu do Teatro, o Centro de Documentação Artística, além de restaurantes, estacionamento subterrâneo e área de convivência.

Com relação ao preço praticado na presente contratação, merecem acolhida os argumentos da defesa uma vez que os parâmetros utilizados pela Origem me parecem bastante razoáveis. Vejamos:

(i) Foram colhidas propostas de três escritórios de Arquitetura dotados de perfis técnicos semelhantes e que detinham as condições de notória especialização;

(ii) Os preços eram bastante semelhantes: R$ 1.280.000,00, R$ 1.380.000,00 e R$ 1.100.000,00;

(iii) Sem prejuízo do poder discricionário existente na presente contratação, a escolha foi pelo menor preço, R$ 1.100.000,00, fundado no principio da Economicidade e da Capacidade Técnica/Criativa da contratada para elaboração e implantação do projeto em pauta;

Da análise dos autos, a conclusão que chego é que não houve qualquer irregularidade na formulação dos preços e, nesse sentido, destaco a matéria da revista "Construção", Seção "Orçamento Real", trazida pela defesa, que aponta a razoabilidade dos valores de R$ 2.000/ m2 para os edifícios e R$ 1.000/ m2 para áreas de praça e garagem, utilizados no orçamento do projeto da "Praça das Artes".

Por todo o exposto, acolho o contrato nº 07/2006/DPH/SMC e os Termos de Aditamento nºs 03/2007 e 3-A/2007, relevando as falhas formais relacionadas ao SERI.

Quanto a Representação tratada no TC 1.618.08-90, acompanho o voto do Relator, deixo de conhecer a Representação contida no TC nº 1.618/08-90, uma vez que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade. **(2.662ª S.O.)**.

VOTO DE DESEMPATE englobado proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos do TC 2.028/08-02 da análise do Contrato nº 07/2006, seus Termos Aditivos 3/2007 e 3-A/2007 firmados entre a Secretaria Municipal de Cultura e Brasil Arquitetura Ltda., com o objetivo de elaboração de projeto básico para o conjunto denominado Praça das Artes e do projeto executivo de restauro para o edifício tombado do Conservatório Dramático e Musical de São Paulo.

O TC 1.618/08-90, julgado de forma conjunta, cuida de Representação formulada pela Fundação Conservatório Dramático e Musical de São Paulo referente à contratação tratada no TC 2.028/08-02.

Na sessão 2.656ª, o Conselheiro Relator Corregedor Eurípedes Sales não conheceu da Representação, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao TC 2.028/08-02, julgou irregulares o Contrato 07/2006 e os Termos de Aditamento 03/2007 e 3-A/2007 e aplicou multa aos Responsáveis, sendo acompanhado pelo Conselheiro Revisor Vice-Presidente Roberto Braguim.

Divergiu o Conselheiro Maurício Faria, julgando regulares o Contrato e os respectivos Termos Aditivos.

Na sessão 2.662ª, o Conselheiro Domingos Dissei acompanhou o voto do Conselheiro Maurício Faria.

Com efeito, a Representação não foi conhecida por unanimidade, registrando-se empate quanto ao contrato e os termos aditivos e, consoante disposição legal, profiro o Voto de Desempate.

Com fundamento nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, acompanho a corrente perfilhada pelos Conselheiros Eurípedes Sales e Roberto Braguim, restando, assim, por maioria de votos, julgados irregulares o contrato nº 7/2006 e os respectivos termos aditivos 3/2007 e 3-a/2007.